



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**Petição n.º 358/XIII/2.ª**

**ASSUNTO:** Solicita a criação de um número de Identificação Fiscal Coletiva

**Entrada na Assembleia da República:** 13 de julho de 2017.

**N.º de assinaturas:** 1

**1.º Peticionário:** Estêvão Domingos de Sá Sequeira

## Introdução

A petição n.º 358/XIII/2.<sup>a</sup> – Solicita a criação de um número de Identificação Fiscal Coletiva, deu entrada na Assembleia da República a 13 de julho de 2017, nos termos do estatuído na [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#) - terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho -, adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição individual, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida LEDP, subscrita pelo peticionário Estêvão Domingos de Sá Sequeira.

A petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, em 14 de julho, à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (COFMA), com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

### I. A petição

Através do instrumento conferido pela LEDP, o peticionário vem solicitar a criação de um número de Identificação Fiscal Coletiva. Fundamenta o seu pedido no inconveniente do atual requisito legal que implica a indicação do número de contribuinte<sup>1</sup>, procedimento que, no seu entendimento, pode ser lesivo para os cidadãos porque: a) Interfere com a Liberdade de decisão dos cidadãos b) Sobretudo em compras de grande valor, os consumidores/compradores, bem como as suas residências, ficam identificados com eventual prejuízo da sua própria segurança, c) A utilização por parte das grandes superfícies comerciais do número de contribuinte para correlacionarem as compras de cada cidadão, viola os princípios da proteção de dados. d) Muitos cidadãos, pelas razões anteriormente aludidas, preferem não se identificar, não pedindo faturas, para não deixar registos do que consomem.

O peticionário conclui propondo a criação de um número de contribuinte coletivo em cada Concelho, que pode ser requerido pelos cidadãos/contribuintes para registar as suas compras. Deste modo, cada cidadão poderia optar por um número de contribuinte coletivo, do seu Concelho, ou não, apenas para o efeito de emissão de fatura.

Sobre o objeto da petição importa assinalar que:

---

<sup>1</sup> Termo usado para se referir ao número de identificação fiscal, NIF

- a) A [Lei da Proteção de Dados Pessoais](#) (LPDP), Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, determina que o tratamento de dados pessoais deve processar-se de forma transparente e no estrito respeito pela reserva da vida privada, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais. O tratamento de dados pessoais só pode ser efetuado se o seu titular tiver dado de forma inequívoca o seu consentimento ou se o tratamento for necessário para os fins previstos na Lei.
- b) De acordo com o n.º 15 do artigo 36.º do [CIVA](#), a indicação na fatura da identificação e do domicílio do adquirente quando este seja a sujeito não passivo de IVA (nomeadamente particulares) é obrigatória apenas para as faturas de valor superior a € 1000, salvo quando o adquirente o solicite.
- c) O tema da proteção de dados é muito atual e pertinente. O [Novo Regulamento Geral de Proteção de Dados](#), aprovado em abril de 2016 e publicado no Jornal Oficial da União Europeia, entrou em vigor em maio de 2016, prevendo-se um período transitório de dois anos para a sua total aplicação. O Novo Regulamento introduz alterações significativas às atuais regras de Proteção de Dados, tornando-as bastante mais exigentes.
- d) Também o debate em torno da proteção de dados fiscais tem gerado alguma controvérsia. A Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd) emitiu pareceres sobre este tópico e ainda recentemente recomendou ao Governo a eliminação da exigência do número de contribuinte do formulário do livro de reclamações eletrónico. Porém, a questão específica da alegada falta de segurança associada à indicação do número de contribuinte (NIF) do adquirente à empresa vendedora, ainda não suscitou especial debate.

## II. Análise da petição

O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da referida lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da petição, nomeadamente se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (artigo 12.º da LEDP). Não se verificando nenhuma das aludidas causas de indeferimento liminar, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, constatou-se que não existe pendente para apreciação, na COFMA, qualquer petição com objeto conexo.

Tendo em consideração o tema suscitado pelo peticionário, poderá a Comissão deliberar, nos termos da LEDP, solicitar a pronúncia do Ministério das Finanças bem como à CNPD – Comissão Nacional de Proteção de Dados.

### III. Tramitação subsequente

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, pelo que se propõe a **admissão da petição**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, **não é necessário proceder à publicação da petição**, na íntegra, no Diário da Assembleia da República.
3. Nos termos do estatuído no n.º 1 do artigo 21.º da LEDP, **não é obrigatória a audição do peticionário**.
4. **Não é obrigatório apreciar a Petição em Plenário**, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP.
5. Por fim, e de acordo com o n.º 6 do artigo 17.º da LEDP, a Comissão deverá apreciar a petição em análise no prazo de 60 dias a partir da admissão da petição, **até 14 de novembro de 2017**.

### IV. Conclusões

1. Nos termos do n.º 3 do artigo 17.º da LEDP, propõe-se que a Comissão admita a presente petição, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. Em caso de admissão da petição, deve a Comissão nomear um(a) relator(a) e prosseguir a sua tramitação.
3. Atento o facto de ser subscrita por um peticionário, não é obrigatória a publicação integral da petição em Diário da Assembleia da República, como não o é a audição do peticionário nem a sua apreciação em sessão plenária, nos termos das normas da LEDP acima citadas.



Palácio de S. Bento, 25 de julho de 2017

A assessora da Comissão  
Ângela Dionísio